

AS OPOSIÇÕES ENTRE CRIME E CONTRAÇÕES PENAIS E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Thayná Da Silva Vieira¹; Marcos Vinicius Massaiti Akamine²; Daniela Borges Freitas³.

¹ Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

² Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS.

³ Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Coordenadora e Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS.

RESUMO

O atual trabalho dissertativo tem como o tema “As oposições entre Crime e Contravenções Penais e seu contexto histórico”, tem como objetivo estudar Lei nº 3.688/1941, popularmente conhecido como Lei das Contravenções Penais, constatando se o mesmo encontra apoio na disposição jurídica contemporânea, afinal de contas desde que houve sua emissão o mesmo sofreu muitas mudanças, não somente no campo legal, mas juntamente no social. Para esse fim, propõem-se averiguar a história e caráter do Direito Penal especialmente o princípio que interfere minimamente na vida em sociedade, dá mesma maneira confrontar delitos, na concepção do direito com maior destaque pelo meio de estudos bibliográficos.

PALAVRAS-CHAVE: delitos; punições; infrações; leis.

1 INTRODUÇÃO

Mesmo nos tempos atuais, o sistema jurídico fortalece inúmeros decretos com anos de publicações. Dentre essas, estão o Código Penal e o Código de Processo Penal, publicado nos anos de 1940 e 1941, mesmo tendo sofrido diversas mudanças continuam com seus conteúdos valendo exatamente como em sua publicação.

Conforme a Lei nº 3.688/1941, caracteriza ações como “pequenos delitos” ou liliputianos, ou seja, não chegando a ser considerados crimes, o que desde a sua publicação ocorrida a mais sete décadas veio a sofrer poucas alterações.

Neste artigo, abordará o principal caráter do Direito Penal como seu conceito, com os seus objetos e acervos judiciais que se propõe a proteger, também será examinada a transformação do Direito Penal, como os conceitos que os guiam. Também serão estudadas as oposições que ocorre em crime e contravenção penal, será discutida a grade da então lei e condições especiais que estão empregadas aos delitos.

2.1 Passagem Histórica Nacional sobre a Implantação da Lei das Contravenções Penais

Tudo começou com o golpe instrumentado pelo líder do poder executivo, em 1937, onde o Brasil viva uma ditadura, em 1941 tendo como o atual presidente Getúlio Vargas, utilizando das ameaças comunistas e com o Congresso Nacional debilitado, para sancionar um estado de guerra.

O atual presidente propôs adiar as eleições para presidência, permanecendo assim no poder durante esse golpe militar, de modo ao tentar combater o atual cenário, vendo que os militares apoiavam o líder onde eles acreditavam que se eleito um novo governo eles seriam incapazes de distanciar as ameaças comunistas a que estavam sendo realizado ao governo. Momento que o governo criou o “Plano Cohen”, que seria basicamente um plano dos comunas para ganhar o poder, de modo amedrontar o povo de tal modo que justificaria uma ação armada. Os apoiadores do presidente elaboraram uma nova carta constitucional em semelhança com a Lei Maior fascista da Polônia invadida pelos alemães nazistas que havia sido divulgada em 10 de novembro de 1937, que foi denominada como “polaca”. Nesta mesma data militares fechou o Senado e a Câmara dos Deputados onde se iniciou o Novo Estado de nacionalista e antiliberal dando um ponto final aos grupos políticos e ao sistema representativo (LOPEZ; MOTA, 2012).

Deste modo, governou até 1945 Getúlio Vargas, através de um ato denominado estado de emergência na qual impossibilitava que qualquer dos seus atos fossem julgados por qualquer poder. No ano de 1943, o regime desmorona e através disso coloca fim a movimento estudantil tendo assim a reestruturação do Grupo Comunista e a criação da Força Expedicionária Brasileira (FEB) para que pudesse ir para a Segunda Guerra combater o inimigo. Com isso, em fevereiro desse mesmo ano Vargas estabeleceu que deveria ocorrer as eleições gerais liderando a formação dos partidos políticos, mais em outubro de 1945 ocorreu um golpe a fim de prevenir na qual queriam evitar que Vargas continuasse no poder, fato que o obrigou a renunciar. (LOPEZ; MOTA, 2012).

Desde modo é notório que a Lei de Contravenções Penais foi criada em um período onde o Estado buscava intervir no máximo na vida dos governados, tendo um panorama completamente diferente do que se observado na atualidade, a Lei de

Contravenções Penais foi publicada no Diário Oficial da União em 03 de outubro de 1941 mais apenas entrou em vigência em janeiro de 1942.

Não se pode esquecer que foi nessa mesma época que surgiram as principais leis penais, que apesar de já ter passado por reformas o Código Penal e o Código de Processo Penal têm sua maior parte vigorando até atualmente. Onde o Direito Penal trás uma norma totalmente diferente da Constituição Federal de 1988.

2.2 A Evolução de Crime e Contravenção Penal

Na opinião de Capez (2012), pode-se explicar o crime através de três características sendo elas aspectos material, formal ou analítico. O aspecto material faz a gente buscar compreender o porquê daquela infração ser considerada crime e a outra não, deste modo ainda sobre o primeiro, o crime pode ser entendido como sendo toda ação ou omissão, como dolosa ou culposa capaz de ferir ou colocar em perigo acervos jurídicos vistos como sendo importantes para a existência da coletividade e da paz social, já no aspecto formal é pertinente ao crime uma conduta do tipo penal. O aspecto analítico é aquele que busca determinar os componentes fundamentais para estruturar o crime, onde se observa primeiro a tipicidade da conduta.

Após fazer essa análise é verificado a ilicitude, onde depois de completos os requisitos de tipicidade e ilicitude, ocorrem à investigação para saber se o acusado do fato é realmente responsável pelo crime e se deve ser punido pelo fato que cometeu.

Prado (2014) explica também a ideia sobre o material de delito como sendo o que determina a sociedade, em determinado momento histórico, devendo ser proibido pela lei penal. E ainda sobre a concepção do analítico, prado analisa o delito em suas partes constitutivas, não eliminando considerar o fato delitivo como um todo unitário, mas tomando a razão mais racional e segura.

O doutrinador Jesus (2013) explica a concepção formal do crime como uma conduta, ou seja, alguma violação penal e que é sujeita a aprovação. Logo a opinião de formal para Jesus (2013) é um caso típico e antijurídico, tendo a culpabilidade como uma espécie de determinação da pena.

A respeito da antijuricidade significa que o crime atentado é contrário ao ordenamento legal, isso é, bem como não se encontrar amparado por nenhuma das

causas de eliminação de ilegalidade prevista no artigo 23 do Código Penal, ou pelas cláusulas permissivas achadas em sua parte especial ou em códigos especiais (JESUS, 2013).

Compete advertir que outros doutrinadores ao contrário de Jesus, abrangem a responsabilidade entre os meios representados do crime, como o Bitencourt (2009), Nucci (2013) e Prado (2014). Onde é avaliado como uma censura pessoal pela concretização de uma ação ou omissão alegórica e desonesta em determinadas ocasiões em que se poderia atuar segundo as requisições do ordenamento legal.

O conceito de delito para se chegar ao conceito atual se teve uma longa melhora, para Bitencourt possui três fases principais do acréscimo da teoria contemporânea do delito sendo elas o conceito clássico do delito, o julgamento neoclássico do conceito de crime e o conceito finalista de delito.

Ao refletir sobre aquilo que se diz crime, é possível observar algumas mudanças que mantiveram sua notoriedade. Recebeu comutação o conceito de ação que possuía traços de debilidade por não contemplar crimes de caráter omissivo, culposos e tentados. Na tipicidade passou a incluir componentes subjetivos do tipo, em contramão ao ponto de vista tradicional, que era exclusivamente prática. Da mesma forma a antijuricidade adotou-se uma danosidade social para manter-se equivalida, isso sob questões palpáveis. Além do mais, Frank se opôs a culpabilidade e a reprovou pelo que ele acreditava ser um contrário a vontade do dever.

Em relação à especificação das infrações penais, as crucias legislações usam admitir umas das duas classificações: a tripartido ou a bipartido. Diante disso, os delitos penais são desregramentos ou infrações, com o intuito de se fragmentar em erros e infrações.

A respeito da ramificação tripartida, é relevante acentuar sua referência memorável como pertencendo ao Código Penal francês de 1791, em conformidade com os crimes que prejudicavam os direitos naturais, em exemplo a vida, as delinquências que infringiam privilégios provenientes do acordo social, como o domínio, e as transgressões rompiam preceitos e normais de autoridades.

Toda via a exibição de argumentos do Código Penal brasileiro de 1940, expôs que nosso país aderiria o sistema bipartido e recusaria o método primitivamente oferecido pelo docente Alcântara Machado de anular todas oposições

entre crimes e contravenções. Na apresentação de incentivos anunciado diploma legal, ou seja, fundamentou a separação de crimes e contravenções visto que, ao se mesclar peças de menor potencial infrator aos de maior montante, exemplificando, que a distinção entre crimes e contravenções não seria apenas antológica (LAVORENTI, 2011).

2.3. As oposições entre crime e contravenções

O que dissocia crime e contravenções penais são seus critérios quantitativos, isto é, o peso de cada infração penal. No mesmo tempo em que os crimes possuem uma maior seriedade ao invés das contravenções penais. Desta forma, o juiz tem a obrigação de jogar às atitudes em delitos e infrações, de modo sancionar a penalidade. Deste modo, nada impossibilita que o juiz julgue uma contravenção com maior relevância, ampliando ao estalão de crime, fato este já existido em nosso sistema jurídico.

Como apontado na Lei nº 9.099/95, houve uma unificação ao que se diz delitos e infrações penais levando a pena máxima há dois anos para deste modo considera-las infrações com menor potencial hostil, havendo diferença nas infrações penais previstas nos artigos 1º ao 17º da Parte Geral da Lei de Contravenções Penais.

2.4. Empregando o princípio da especialidade

O artigo 1º confirma o princípio da especialidade, determinando que se empreguem as transgressões as regras do Decreto Lei nº 3.688/41 nos casos da não utilização será adotadas as normas gerais do Código Penal.

De outra forma, não se utilizam as contravenções a lei dos crimes horrendos, a infração de associação criminosa conforme artigo 288 do Código Penal, a reclusão preventiva e temporária.

2.5 O princípio da territorialidade

Ao oposto do que acontece no que atinge aos crimes, ratifica o princípio da territorialidade sobre as inflações, como presente no artigo 2º que expressa: “A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional”. Sendo uma diferença relevante aos delitos, em suma como dito no artigo 7º do Código Penal determina inúmeras alternativas de penitências de crimes com ocorrências no

estrangeiro, tendo se encaixado nos requisitos necessários.

Deste modo, aplicável a Lei das Contravenções Penais praticados no exterior da área nacional, quando observado a extensão territorial. Como cita o artigo 5º, §1º e 2º do Código Penal, com referências as aeronaves e embarcações brasileiras, de índole pública, privada ou governamental.

2.6 A figura da tentativa

Através do regime criminal, o juiz antepôs por transformar a tendência de uma realização de infração considerado algo impunível, totalmente em oposto com o crime. Sendo nessas ocasiões o Art.14, parágrafo único, do código penal, determina que para infrações tentado se tem a execução da sanção empreendida a dois terços. Isto se dá porque a infração já consumada possui mínima punição aos bens legais protegidos pelo Direito Penal, desta forma não teria nenhum sentido punir uma infração tentada.

Também é apontado por Lavorenti (2011, p. 10) outro fundamento para a escolha do então legislador não punir as tentativas contravencionais, alegando ser um crime de risco e que “a tentativa também é um perigo de lesão ao bem jurídico visado pelo autor da conduta, daí que seria inconcebível tentativa de perigo de infração de perigo”.

É muito importante salientar que Gonçalves (2010), em sua grande parte dos casos a tentativa para contravenções é impossível. Evidencia, contudo, alguns exemplos nas quais se poderia adequar-se como ocorrência: quando alguém tenta deferir um golpe na face, mas é impedido (Art. 21 da Lei das Contravenções Penais), ou quando um jogador de aposta é flagrado antes de realizar o pagamento do jogo do bicho (Art. 58 da Lei das Contravenções Penais).

2.7 As penas aplicadas

Conforme o código penal Art. 32, algumas das sanções destacadas para crimes são: privativas de liberdade, restritivas de direito e multas, vale lembrar que podem ser de reclusão ou detenção, o que pode variar do crime cometido, o que na infração a punição poder ser prisão simples e multa (Art. 5º da Lei das Contravenções Penais).

Assegura Jesus (2015) que punições de restrição de direito poderão trocar a

prisão simples, de modo que ambas das partes não saiam prejudicada e que siga as condições presentes no Art. 44 do código penal, de forma a não impede que a mesma seja convertida para prisão simples de acordo Art. 180 da Lei de Execução Penal.

Vale relembra que tanto detenção, reclusão e prisão simples fazem parte das sanções privativas de liberdades. Porém o Art. 6º da Lei das Contravenções Penais é claro ao dizer que prisão simples não deve ser cumprida juntos com condenados à pena de detenção ou reclusão, e sim em recintos especiais, em regime semiaberto ou aberto.

Porém, embora seja admirável a intenção de legislado em separar determinados tipos de presos, nunca houve investimentos do Poder Executivo em instalações penitenciárias, de maneira que essas instalações especiais como prevista no Decreto-Lei nº 3.688/41 nunca saíram do papel e deixaram de mera ficção.

Vale ressaltar que em ocasiões o páreo entre crime e contravenções, deve se aplicar o Art. 76 do Código Penal, que no qual deve se efetuar antes de tudo a pena mais grave, seja a mesma de reclusão ou detenção, e apenas depois a punição para prisão simples.

Existe discordância quanto a função das punições com relação as infrações penais por parte dos doutrinadores. Uma dessas é a de Jesus (2015), que acredita as mesmas foram excluídas pela reforma penal ocorridas em 1984, na qual aboliu as penas acessórias no código penal e também encerrou na lei das contravenções penais, onde o mesmo usa como referência para defender seu ponto de vista “TACrimSP, ACrim 404.749, 3ª 47 Câmara, j. 21-11-1985, SEDDG, rolo-flash 369/595” (JESUS, 2015, p. 61).

De acordo com Nucci (2013) protege que as punições acessórias não foram anuladas pela reforma de 1984, não havendo obstáculo para sua aplicação. Apoia o princípio da especialidade, onde se utiliza o código penal somente quando a lei das contravenções penais não reunir direção diversa, ele argumenta em cima dos Artigos 91 e 92 do código penal e que desta maneira apenas houve mudança na designação e não no resultado concreto.

2.8 A reincidência

Naquilo que se diz respeito na contravenção é possui notar diferença na reincidência. Inicialmente, cabe esclarecer esse conceito, artigo 63 do Código Penal, “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

O entendimento de tal concepção é importante já que eventos de reincidência é uma condição agravante, presente no artigo 61, I, do Código Penal e ocasiona um acréscimo na punição.

Capez (2012, p. 508), afirma que a “exacerbação da pena se justifica para aquele que, punido anteriormente, voltou a delinquir, demonstrando que a sanção anteriormente imposta foi insuficiente”.

2.9 O limite das penas e a sua suspensão condicional

Conforme o artigo 10 da Lei de Contravenções Penais, o tempo da punição para prisão simples jamais em hipótese alguma exceder um tempo maior que cinco anos. Interligado com o artigo 75, caput, do Código Penal determina como sendo tempo limite máximo de punição privativa de liberdade de trinta anos. Independente das quantidades de infrações cometidas ninguém jamais poderá cumprir prisão simples maior há cinco anos.

Quanto ao adiamento da pena simples o artigo 11 da Lei de Contravenções Penais estabelece claramente tal fato. No que se trata a cessação condicional e ao livramento condicional da pena de infração, é aplicado todas as regras do Código Penal com exceção do tempo de prova para o embargo da punição que se tratando de crimes vai de dois a quatro anos enquanto para as infrações penais é de um a três anos (Lavorenti, 2011).

Assim destaca que os critérios para a permissão da suspensão para infrações são iguais ao Código Penal, esperado em seu artigo 77 na qual diz que a punição de empregar nova sanção não seja maior que dois anos, não poderá ser admissível a alteração por punição restritiva de direitos, que as situações judiciais presentes no artigo 59 do Código Penal seja pertinente aos réus, que o infrator não possua reincidente criminais.

Sendo assim, para autorização ao livramento condicional o responsável da infração será condenado a punição superior a dois anos, devendo o transgressor se

encaixar aos critérios do artigo 83 do Código Penal.

2.10 A medida de segurança

Estabelecida no artigo 13 da Lei das Contravenções Penais determina que se empreguem por consequência de infrações os padrões de segurança citados no Código Penal, a exclusão do exílio local. Por ter sido suspenso na reforma de 1984, empregam as contravenções o mesmo sistema de segurança que possui para os delitos. Estas são a internação em hospitais de custódia e tratamentos psiquiátrico e o tratamento ambulatorio, de acordo com o artigo 97 do mencionado diploma legal. Sendo as contravenções penais consideradas delitos de menor potencial hostil sendo indicado o tratamento ambulatorial (GONÇALVES, 2010).

Contudo, permanece uma oposição entre as medidas utilizadas para delitos e infrações, como consta no artigo 16 da Lei de Contravenções Penais, o tempo mínimo da medida de segurança em consequência da prática de infração penal é de seis meses. Em contramão, para crimes o tempo mínimo é de um a três anos, de acordo com o artigo 97, §1º, do Código Penal. Entretanto, o tempo máximo nos casos de crime quanto de contravenção é inimitado, dependendo do resultado do exame de suspensão da periculosidade (NUCCI, 2013).

2.11 A ação penal

De maneira oposta ao que sucede nos crimes, a infração será sempre pública nas ações penais.

Deste modo, necessita que o Delegado investigue os acontecimentos de ofício, independente da permissão do elemento passivo da contravenção ou de mediadores. O mesmo se aplica para representante do Ministério Público, onde deverá ofertar a queixa (JESUS, 2015).

De outro modo Nucci (2013) menciona que tal mecanismo é obsoleto, visto que na atual legislação penal dirige-se para ação pública condicionada ou ação penal privada, consistindo de interesse acima de tudo individual ou restrito. Nesse caminho, destaca que há várias infrações que precisaria depender de incentivo do interessado, por exemplo, no caso de perturbação do sossego alheio.

Finalmente, cabe ressaltar que todas as contravenções são realizadas e reputadas na Justiça Estadual Comum, dentro do artigo 109, IV, da Constituição

Federal (JESUS, 2015). Deste modo, satisfaz comparar a Súmula 38 do STJ, que determina: “Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento adquirido neste artigo obre a Lei das contravenções Penais, em conformidade com aquilo que já foi exposto, dispôs como importante indagação a sua aplicação na ordem jurídica atual. Para adquirir esses conhecimentos, foi preciso estudar a história do Direito Penal, como tudo aquilo que engloba ele (seus princípios, objetivos e os acervos jurídicos). Apresentou também, sem demora, um pouco da passagem histórica que transpôs o Brasil no momento da publicação do Decreto-Lei, a fim de auxiliar o entendimento de o porquê os tipos de contravenções foram criados.

Destaca-se também nesse artigo a importância do estudo para esse tema, já que menciona um princípio fundamental do Direito Penal, a intervenção mínima. Constatou também que essa seção faz afim de proteger a paz social, também foi levantado neste trabalho a evolução histórica do Direito Penal e percebendo, claro, que nos primórdios o estado se interferia muito mais na vida da sociedade do que nos dias atuais, essa interferência foi diminuindo ao longo dos anos.

Em conclusão, diante disso o trabalho exposto, fica entendido que de maneira alguma o estado intervencionista de 1940 superpõe o nosso sistema jurídico. Por lesionar os princípios da intervenção mínima, e acima de tudo ser contra a dignidade do ser humano e aos princípios da isonomia e liberdade contidas na constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

MAUS, V. A APLICABILIDADE DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO. 2017. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unisc, Universidade de Santa Cruz do Sul, Unisc, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1662/1/Victor%20Maus.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BITENCOURT, C. R. Tratado do Direito Penal: parte geral 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2153 p. Disponível em: <https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/756/1/Tratado%20de%20Direito%20Penal%20-%20Parte%20geral%20-%20-%20Cezar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1941). Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. v. 7, Seção 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 jul. 2021.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 646 p. (arts. 1º a 120). Disponível em: http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/Curso_de_Direito_Penal_1_-_Parte_Geral__15_edicao%5B1%5D.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

GONÇALVES, V. E. R.; BALTAZAR JUNIOR, J. P. Legislação Penal Especial: esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 35 p. Disponível em: http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/legislacao_penal_especial_esquemalizado_394-2020_sumario.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

JESUS, D. de. Direito Penal: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 792 p. 1º Volume. Disponível em: <https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

MOREIRA, A. M. F. O fim da contravenção de mendicância. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1591145/o-fim-da-contravencaode-mendicancia>>. Acesso em: 25 junho 2021.

PRADO, L. R.; CARVALHO, É. M. de; CARVALHO, G. M. de. Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial. 14. ed. São Paulo: Proview, 2015. 40 p. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/20381023.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SENADO FEDERAL. Código de Processo Penal. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2020. 201 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569703/codigo_de_processo_penal_3ed.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Constituição da república Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2016. 498 p.